

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.127 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: CHRISTOPHER REZENDE CORDOVA
ADV.(A/S)	: LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL REGIONAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

EMENTA

Agravo regimental em reclamação. Execução criminal. Exigência de exame criminológico. Fundamentação idônea na decisão, com exposição de motivos concretos da necessidade da avaliação técnica. Viabilidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento.

1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.127 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: CHRISTOPHER REZENDE CORDOVA
ADV.(A/S)	: LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL REGIONAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de tempestivo agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei seguimento à reclamação com base em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte (e-doc. 9).

Inconformada, a parte ora agravante deduziu o presente agravo regimental, por meio do qual reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial da presente reclamação (e-doc. 11).

Ao final, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.127 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : CHRISTOPHER REZENDE CORDOVA
ADV.(A/S) : LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO
CRIMINAL REGIONAL DA COMARCA DE CAXIAS
DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto o agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte.

Nesse sentido, transcrevo a decisão questionada:

“Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Christopher Rezende Cordova contra decisão da Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Criminal Regional da Comarca de Caxias do Sul/RS, proferida nos autos do Processo nº 8000003-29.2026.8.21.0038, alegando desrespeito à **Súmula Vinculante nº 26**.

A parte reclamante alega, em síntese, que a decisão do juízo de execução penal por meio da qual se determinou a realização do exame criminológico carece da devida fundamentação, com a exposição de motivos concretos da necessidade da avaliação técnica.

Aduz, ainda, que

RCL 100127 AGR / RS

‘Não há referência a faltas graves recentes, histórico disciplinar negativo, episódios de indisciplina carcerária, dados empíricos de risco concreto, tampouco qualquer circunstância específica que demonstre insuficiência do atestado de conduta carcerária para aferição do requisito subjetivo. Ao revés, a fundamentação adotada restringe-se a critérios genéricos, abstratos e inerentes ao próprio título condenatório, notadamente a gravidade em abstrato da infração e a condição de primeira progressão, fundamentos que, segundo jurisprudência absolutamente consolidada deste Supremo Tribunal Federal, não são idôneos para legitimar a imposição do exame criminológico.’

Requer, ao final,

‘o conhecimento e o julgamento procedente da presente reclamação constitucional, para que seja definitivamente cassada a decisão proferida nos autos da Execução Penal nº 8000003-29.2026.8.21.0038, determinando-se que o Juízo reclamado aprecie o pedido de progressão de regime do reclamante sem a exigência de exame criminológico, em estrita observância à Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal, com a restauração da autoridade das decisões desta Corte.’

Examinados os autos. Decido.

Bem examinados os autos, verifico ser o caso de **improcedência da reclamação**.

O juízo reclamado assim resolveu a questão posta na

RCL 100127 AGR / RS

presente sede (edoc. 6):

‘Diante de tais premissas, passo à análise do caso.

Verifico que o(a) apenado(a), que cumpre pena em regime fechado, restou condenado(a) pela prática de matar alguém, à pena total de 7 anos e 9 meses, circunstância que recomenda particular cautela na concessão de benefícios.

Nessa conjuntura, considerada a natureza e a gravidade dos ilícitos que ensejaram o encarceramento, a existência de relevante saldo de pena a cumprir, cumulado com o fato de que, nesta jurisdição, o regime semiaberto tem sido resgatado em prisão domiciliar, o que implicará, necessariamente, na recolocação do indivíduo no convívio social, e se tratando esta da primeira progressão de regime, após vasto período de reclusão, tenho como necessária a requisição de avaliação psicossocial. A medida se mostra adequada a fim de viabilizar uma análise mais aprofundada a respeito do preenchimento do requisito subjetivo para o avanço na execução, bem assim da aptidão do(a) preso(a) para gozar de regime prisional menos severo.

Diante do exposto, exercendo o poder de geral de cautela, e com fundamento no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, e na Súmula n.º 439, do Superior Tribunal de Justiça, determino seja o apenado submetido a exame criminológico, devendo ser encaminhado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, parecer subscrito por psicólogo e assistente social, respondendo-se aos quesitos abaixo formulados, que foram objeto de deliberação do GMF-TJ/RS:

a) Informar se o apenado foi atendido pelo setor da

RCL 100127 AGR / RS

psicologia. Houve necessidade de acompanhamento psicológico ou de outra intervenção? Qual a evolução/medida adotada?

b) Descrever a personalidade do apenado detalhando suas características. Com base nas características informadas, quais as facilidades e quais as dificuldades que o apenado terá em suas relações sociais, familiares e profissionais? Quais aspectos psicológicos do apenado precisam ser trabalhados e considerados quando do seu retorno ao convívio social?

c) Descrever o comportamento do apenado durante a entrevista, bem como sua posição com relação ao delito pelo qual cumpre pena.

d) Quais as reflexões que o apenado faz sobre seu aprisionamento? Qual a interpretação do avaliador sobre tais reflexões?

e) Descrever quais os planos extramuros do apenado e o grau de consistência destes, dadas as suas condições pessoais, descrevendo se a perspectiva é condizente com sua realidade.

f) Outras considerações que o profissional entender pertinentes.

Deixo consignado que, em caso de serem eventualmente apresentados quesitos pelo Ministério Público e pela defesa, caberá aos profissionais técnicos a elaboração das respectivas respostas, dentro de suas esferas de atribuições. Juntadas as avaliações, o ACC atualizado e a certidão de antecedentes criminais, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberação.'

RCL 100127 AGR / RS

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte Suprema, mostra-se ‘viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerar necessário para a formação do seu convencimento’, em decisão fundamentada (Rcl nº 22.685/SP, Primeira Turma, Relatora para Acórdão a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 16/9/16 – grifos nossos).

Na mesma linha, o Ministro **Celso de Mello** já de há muito afirmou sobre a possibilidade de realização de exame criminológico ‘(...) sempre que julgada necessária pelo magistrado competente’ (Rcl nº 18.734/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 27/2/15)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes recentes de ambas as Turmas:

‘AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 26. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Alega-se violação à Súmula Vinculante 26. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. Incide, na hipótese, a jurisprudência pacífica desta CORTE no sentido de ser inviável a Reclamação Constitucional ajuizada sob a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 26, quando o magistrado, **com base nas particularidades do caso concreto, entende necessária a realização de exame criminológico para a formação de seu convencimento**. III. DISPOSITIVO 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.’ (Rcl 93.108-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**,

RCL 100127 AGR / RS

DJe de 14/5/2026)

‘Direito processual penal. Agravo regimental na reclamação. Progressão de regime. Exame criminológico. Fundamentação. Súmula Vinculante nº 26. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente reclamação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. A controvérsia refere-se ao alegado desrespeito à autoridade da Súmula Vinculante nº 26, em razão de decisão de Juízo da Execução Penal que determinou a realização prévia de exame criminológico como condição para análise do pedido de progressão de regime prisional. (...) 3. A decisão monocrática reclamada julgou procedente a reclamação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, cassando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que havia concedido habeas corpus de ofício para cassar o acórdão do TJSP e determinar que o Juízo das Execuções Criminais dispensasse o exame criminológico e apreciasse, desde logo, a progressão ao regime semiaberto. II. Questão em discussão 4. Há quatro questões em discussão: (...) (iv) saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base em fundamentação concreta e excepcional do caso, viola a Súmula Vinculante nº 26. III. Razões de decidir (...) 8. No mérito, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a realização do exame criminológico para progressão de regime não violou a Súmula Vinculante nº 26. **O paradigma autoriza a imposição do exame criminológico desde que haja fundamentação adequada. No caso, a Corte estadual considerou a situação concreta do apenado, mencionando a gravidade do crime (atentado violento ao pudor com majorante), o**

RCL 100127 AGR / RS

considerável período de pena a cumprir e a ausência de atividades laborterápicas ou educacionais recentes, justificando a necessidade de maior cautela. Tal fundamentação é considerada idônea e concreta pela jurisprudência do STF para a requisição do exame, nos termos da Súmula Vinculante nº 26, e não se confunde com ausência de fundamentação, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. A Lei nº 14.843/2024 e o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal não impedem tal determinação quando devidamente motivada. 9. A decisão reclamada do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar o exame criminológico diante de fundamentação concreta e específica apresentada pelas instâncias inferiores, contrariou o que dispõe a Súmula Vinculante 26. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental desprovido.’ (Rcl 84.867-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Flávio Dino, DJe de 14/11/2025)

‘PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 26 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (a) A Súmula Vinculante 26 estabelece que ‘Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico’. (b) O enunciado 26 da Súmula Vinculante não proibiu a determinação de prévia realização do exame

RCL 100127 AGR / RS

criminológico para análise do cabimento da progressão de regime. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Precedentes. 2. ***In casu*, verifica-se que a decisão que determinou a realização do exame criminológico encontra-se fundamentada em elementos concretos dos autos, não se podendo falar em ausência de fundamentação do *decisum* ora impugnado.** 3. *Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.’ (Rcl 91.464-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 12/05/2026)

‘DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA VINCULANTE 26. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou procedente reclamação constitucional para cassar decisão judicial que afastara a exigência de exame criminológico determinada pelo Juízo da Execução Penal como condição para a análise do pedido de progressão de regime, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a determinação judicial de realização de exame criminológico, devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, viola a Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O Juízo da Execução Penal pode determinar a realização de exame criminológico sempre que o fizer de forma fundamentada, com base nas circunstâncias concretas do caso, para subsidiar a análise do requisito subjetivo da progressão de regime.** 4. A

RCL 100127 AGR / RS

jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal afasta a configuração de ofensa à Súmula Vinculante 26 quando a exigência do exame criminológico decorre de motivação idônea e individualizada. 5. A análise do requisito subjetivo da progressão de regime não se limita ao bom comportamento carcerário, competindo ao magistrado avaliar o mérito do condenado, sob pena de esvaziamento do livre convencimento motivado do Juízo da Execução. 6. O recurso não apresentou argumentos novos ou suficientes para infirmar a decisão agravada, revelando mero inconformismo da parte agravante. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido.’ (Rcl 85.895-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **André Mendonça, DJe de 11/03/2026)**

Conforme ressaltado pelo Ministro **Gilmar Mendes**, no julgamento da Rcl 53.806, DJe 20/6/2022, o exame criminológico poderá ser determinado sempre que o Juiz entender necessário e, desde que, fundamente a decisão em elementos concretos do caso em análise, e não adote ‘uma redação padronizada sem individualização específica que justifique a medida’.

Vê-se, da decisão antes transcrita, que o decisório, em que pese refira a gravidade abstrata dos delitos imputados ao reclamante e relevante saldo de pena a cumprir, **apontou peculiaridades concretas da execução, visto que consignou que, naquela ‘jurisdição, o regime semiaberto tem sido resgatado em prisão domiciliar, o que implicará, necessariamente, na recolocação do indivíduo no convívio social, e se tratando esta da primeira progressão de regime, após vasto período de reclusão’.**

Nesse contexto, a decisão reclamada apoiou-se em análise individualizada da situação do reclamado, cujas circunstâncias concretas evidenciam a imprescindibilidade do exame

RCL 100127 AGR / RS

criminológico como instrumento adicional de avaliação, **destinado a aferir se o apenado encontra-se apto ao gradual retorno harmônico ao convívio social.**

Como se sabe, a gravidade em abstrato dos delitos perpetrados não constitui, por si só, óbices ao benefício pleiteado, devendo o magistrado indicar os motivos que demonstrem a periculosidade latente, a tornar adequada e necessária, no caso concreto, a realização prévia de exame criminológico, para obter a progressão do regime - **o que se verificou no caso ora em exame.**

Observo, assim, a observância da Súmula Vinculante nº 26 pelo pelo juízo reclamado, tendo por idônea a fundamentação supra transcrita.

Ante o exposto, **julgo improcedente a reclamação.** Prejudicado o pedido de liminar.”

Concluo, desse modo, que os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.127

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL/RS

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : CHRISTOPHER REZENDE CORDOVA

ADV.(A/S) : Leonardo do Nascimento Arruda (123569/rs) e Outro(a/s)

AGDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL
REGIONAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma